



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.000012/2007-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-001.622 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2017
Matéria IRPJ
Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES EMBRACO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

IRRF. RECEITA DE OPERAÇÃO DE SWAP. APROVEITAMENTO. COMPROVAÇÃO DE OFERECIMENTO DA RECEITA À TRIBUTAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Comprovado o oferecimento à tributação da totalidade das receitas financeiras informadas pelas fontes pagadoras em DIRF, e não apurada receita financeira distinta, deve ser admitida a dedução das retenções de imposto.

ESTIMATIVAS COMPENSADAS. FALTA DE HOMOLOGAÇÃO.COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO DO ANO. POSSIBILIDADE.

A glosa das estimativas compensadas não impede que a respectiva composição do saldo negativo do ano. Excluir tais estimativas da composição do saldo negativo em razão da glosa das compensações ensejaria a duplicidade da cobrança, o que é vedado pelo pátrio ordenamento jurídico, sob ofensa aos princípios da capacidade contributiva, da vedação ao confisco e da igualdade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Presidente

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida (Presidente), Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los, Luiz Paulo Jorge Gomes e José Carlos de Assis Guimarães.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão que analisou manifestação de inconformidade apresentada contra o ato de não homologação das compensações formalizadas nas DCOMP abaixo relacionadas, com o saldo negativo de IRPJ do Exercício 2005 (ano-calendário 2004), no valor original de R\$ 2.543.982,40:

DCOMP	Data
11371.95442.291205.1.2.02-6764	29/12/2005
30727.17663.020106.1.3.02-8011	02/01/2006
19558.97175.240206.1.3.02-3602	24/02/2006
25482.92309.310306.1.3.02-0242	31/03/2006

Segundo a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – Derat São Paulo, não foi confirmado com as informações disponíveis nos bancos de dados o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004, conforme abaixo demonstrado:

IRPJ Devido	DIPJ	Valores Confirmados
Alíquota de 15%	22.801.936,92	22.801.936,92
Adicional	15.177.291,28	15.177.291,28
Total IRPJ Apurado	37.979.228,20	37.979.228,20
Deduções		
(-) IRRF	2.543.982,40	-
(-) IR Mensal - Estimativa	37.979.228,20	15.037.167,91
IR a Pagar	-2.543.982,40	22.942.060,29

Constou ainda que a contribuinte, no curso do ano-calendário, teria utilizado as retenções de imposto informadas na Ficha 53 da DIPJ, para deduzir das estimativas mensalmente devidas.

Observou-se, ainda, a necessidade de comprovação das retenções efetuadas no código de receita 3426 e 5273, e do oferecimento à tributação dos correspondentes rendimentos, e que, em relação aos rendimentos de swap, a contribuinte não teria oferecido à tributação rendimentos compatíveis com os informados nas DIRF pelas fontes pagadoras, conforme abaixo:

DIPJ			DIRF			Valores Confirmados	
Linha	Natureza	Rendimento Bruto	Cód.	Rendimento Bruto	IRRF	Rendimento Bruto	IRRF
21	Swap	-	5273	15.051.697,92	4.389.162,00	-	-
24	Rec. Aplic. Financ.	66.482.549,20	3426	9.900.689,24	1.980.137,83	9.900.689,24	1.980.137,83

Com relação às Estimativas Mensais, foram confirmadas as seguintes informações pela autoridade recorrida:

Per. Apur.	Valores Apurados	Dedução IRRF	DARF	DCOMP	Valores Confirmados
jan/04	2.606.561,33	269.444,24	11,33	1.155.496,97	1.155.508,30
fev/04	2.307.334,00	234.277,58	14,02	-	14,02
mar/04	2.521.818,81	185.324,25	31,44	88.047,69	88.079,13
abr/04	781.351,65	405.437,94	11,64	781.340,01	781.351,65
mai/04	4.365.536,85	187.116,74	16,86	4.365.520,00	4.365.536,86
jun/04	6.240.318,22	196.167,01	18,22	6.240.300,00	6.240.318,22
jul/04	587.110,92	185.929,06	10,92	587.100,00	587.110,92
ago/04	1.807.310,83	237.780,12	10,84	-	10,84
set/04	5.839.933,67	342.832,88	13,67	-	13,67
out/04	2.985.223,04	714.045,89	13,03	-	13,03
nov/04	2.292.214,17	866.961,90	14,17	-	14,17
dez/04	1.819.197,10	-	17,99	1.819.179,11	1.819.197,10
	34.153.910,59	3.825.317,61	184,13	15.036.983,78	15.037.167,91

Diante de tais pressupostos, tendo sido reconhecida apenas uma antecipação de imposto no valor de R\$ 15.037.167,91, insuficiente para a absorção do IRPJ devido apurado no ajuste anual de R\$ 37.979.228,20, não foi apurado saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2004, e não foram homologadas as compensações ora apreciadas.

Cientificada da decisão e intimada a pagar os débitos remanescentes, por via postal em 12/08/2010, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 13/09/2010, na qual invoca em sua defesa as seguintes razões de fato e de direito.

Requer a nulidade do despacho decisório, devido à duplicidade de glosas dos créditos utilizados para pagamento das estimativas mensais quitadas por meio de compensação. Diz que a glosa das estimativas mensais informadas na DIPJ e na DCTF teria se dado exclusivamente com base em informações constantes dos bancos de dados da RFB, sem aprofundamento das investigações, mediante a competente intimação da contribuinte para prestar os necessários esclarecimentos.

No caso, a Administração Tributária teria procedido à cobrança dos débitos compensados, com base na DCOMP, instrumento hábil à cobrança dos débitos declarados,

desconsiderando, no entanto, os valores das Estimativas Mensais, informados na DIPJ e nas DCTF.

Afirma afronta ao art. 65 da Instrução Normativa RFB n. 900, de 2008, segundo o qual “a autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos com probatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas”. Segundo a defesa, se a autoridade fiscal tivesse adotado tal expediente, o crédito ora discutido teria sido convalidado e as respectivas declarações de compensação teriam sido homologadas.

Como a autoridade local teria optado por reconhecer apenas os valores confirmados no seu sistema interno, sem aprofundar a investigação, e sem conferir segurança à glosa efetuada, o despacho decisório deveria ser reformado, pois o ordenamento jurídico não teria deixado margem a qualquer ato discricionário por parte da autoridade administrativa no desempenho de sua função arrecadadora, estando ela adstrita ao cumprimento das determinações legais, porquanto, desnecessário dizer, a obrigação tributária somente nasce quando concretizada, no mundo dos fatos, a situação descrita em lei.

Invoca o art. 142 do Código Tributário Nacional, para reafirmar o dever da fiscalização aprofundar o exame da situação concreta, a fim de que o lançamento, e também as demais glosas fiscais, como aquelas referentes restituição/compensação de saldos negativos, estejam baseados na correta aplicação da lei aos fatos efetivamente ocorridos e a ela subsumidos. Transcreve jurisprudência.

Reitera que não poderia o Fisco ter baseado a glosa das estimativas mensais apenas em informações do seu sistema, desconsiderando os valores confessados como devidos na DIPJ e DCTF, sem sequer intimá-la para prestar qualquer esclarecimento a respeito.

Acaso tivesse sido aprofundada a investigação dos fatos, teria sido verificado que as diferenças entre as informações constantes dos bancos de dados e os valores informados na DIPJ e DCTF seriam decorrentes de compensações efetuadas nos termos do art. 74 da Lei n° 9.430, de 27.12.1996, e posteriores alterações. Para a defesa, não teriam sido consideradas nos cálculos as extinções de estimativas mensais efetuadas por meio das declarações de compensação registradas sob os n°s 27332.68256.270204.1.3.025113, 27572.21975.300304.1.3.024403, 04264.29991.290404.1.3.020624, 16426.65360.270204.1.3.031713, 23401.54985.300904.1.3.034289, 33073.15604.291004.1.3.032358, 13940.74422.291004.1.3.032528, 25147.15854.301104.1.3.039539, 18080.67093.301104.1.3.033359, 30590.14179.301204.1.3.036012, e 10899.10621.301204.1.3.038103 (doc. 03).

Conforme a planilha anexa (doc. 04), as referidas DCOMP teriam originado os processos n°s 10920.001576/200406, 10920.001580/200466, 10920.001571/200475, 10920.000826/200563, 10920.00825/200519 e 10920.000824/200574.

Nas palavras da defesa:

26. No que se refere a essas compensações, a Peticionária registra que as respectivas declarações foram glosadas pela fiscalização. Todavia, as glosas efetuadas não alteram em nada o saldo negativo em questão nos presentes autos, pois o Fisco exigiu da Peticionária, em cada um dos processos

administrativos acima mencionados os valores dos débitos de estimativas mensais indevidamente compensados, acrescidos de multa e de juros de mora.

27. Ao assim proceder, a fiscalização acabou substituindo as compensações efetuadas pela Peticionária pela exigência do recolhimento das estimativas mensais e dos respectivos acréscimos legais. Consequentemente, a glosa das compensações não afeta o cálculo do saldo negativo em questão pois seja pelo reconhecimento das compensações, seja pelo pagamento efetivo das estimativas caso as compensações sejam negadas, o fato é que o Fisco receberá os respectivos valores.

28. Seja como for, a Peticionária apresentou manifestações de inconformidade e, posteriormente, recursos voluntários naqueles processos, sendo que, atualmente, os autos encontram-se no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, conforme atestam as cópias anexas (doc. 05).

29. Ainda assim, como exposto, considerando que o próprio Fisco vem exigindo da Peticionária o recolhimento das estimativas que teriam sido indevidamente compensadas, com os devidos acréscimos legais, forçoso reconhecer que o resultado do julgamento dos recursos apresentados naqueles outros processos não afetará o valor do saldo negativo em questão nestes autos, já que este, ao final, restará suportado, seja por meio dos recolhimentos exigidos, seja por intermédio compensações efetuadas.

30. Em outras palavras, se a Peticionária sair vitoriosa ou derrotada nos autos daqueles processos administrativos, o seu direito creditório, em questão nestes autos, permanecerá incólume.

31. Se as decisões definitivas naqueles casos reconhecerem a improcedência das glosas fiscais ali discutidas, restarão validadas as compensações e estas poderão ser consideradas hábeis para suportar o saldo negativo que ora se discute.

32. O mesmo acontecerá se as decisões lhe forem desfavoráveis, visto que, ao final, a Peticionária será obrigada a recolher os débitos indevidamente compensados, restando, em tal hipótese, justamente esses pagamentos para suportar o direito creditório em questão nos presentes autos.

33. Ademais, não haveria qualquer sentido lógico em glosar as compensações efetuadas naqueles outros processos administrativos, exigindo-se o recolhimento das estimativas mensais naqueles autos e, ao mesmo tempo, desconsiderar tais pagamentos para efeito de cálculo do saldo negativo ora em discussão.

34. Portanto, considerando o acima exposto, devem ser reconhecidos, no cálculo do direito creditório em questão nestes autos, os valores das estimativas mensais quitadas pela Peticionária por meio das DCOMP n.ºs

27332.68256.270204:1.3.025113,
 27572.21975.300304.1.3.024403,
 04264.29991.2904d41.3.020624,
 16426.65360.270204.1.3.031713,
 23401.54985.300904.1.3.034289,
 33073.15604.291004.1.3.032358,
 13940.74422.291004.1.3.032528,
 25147.15854.301104.1.3.039539,
 18080.67093.301104.1.3.033359,
 30590.14179.301204.1.3.036012, e
 10899.10621.301204.1.3.038103, devendo ser reformado o r.
 despacho decisório que simplesmente as ignorou.

Por outro lado, afirma a recorrente a regular tributação dos rendimentos decorrentes das operações de swap/hedge e o erro de preenchimento da DIPJ 2005 (ano-calendário 2004). Apesar de não haver informado os rendimentos das operações na Linha 21 – “Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto DayTrade” da Ficha 06A – Demonstração do Resultado), como prescreve o manual de preenchimento da DIPJ, teria procedido à sua informação na Linha 24 – “Outras Receitas Financeiras”, da mesma ficha. Nas palavras da defesa:

42. *Vejam, Ilustres Julgadores, que em análise da DIPJ da ora Peticionária, especificamente na “Ficha 53 — Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte”, os valores recebidos de operações de swap/hedge atingem um somatório corresponde ao valor de R\$ 15.051.697,92.*

43. *Como já mencionado, referida quantia foi oferecida à tributação na Linha 24 – “Outras Receitas Financeiras” da Ficha 06A – “Demonstração do Resultado PJ em Geral”, que tem como declarado o valor de R\$ 66.482.549,20.*

44. *Para não sobraem dúvidas a respeito de os rendimentos recebidos em operações de swap/hedge terem ou não sido levados à tributação, a ora Peticionária traz abaixo planilha com a abertura dos valores que compõem o montante total de R\$ 66.482.549,20:*

Linha 24		
401500100	Hedge	(26.614.810,75)
430300000	Juros de Mora	(248.510,35)
430300100	Juros Outros	(28.400.159,70)
430300200	Juros de Exportação	(163.271,12)
430300350	Juros s/ Contr. Mútuo Home Appliance	(8.898.537,81)
430300400	Rendimentos de Aplicações	(10.917,58)
430300700	Descontos Obtidos	(1.331.311,34)
430300900	Bonificações Bancárias	(33,73)
430300950	Opções de Hedge	(811.905,95)
430500200	Indenizações recebidas (seg.trab;civ)	(3.090,87)
Total		(66.482.549,20)

45. *Vejam, ilustres julgadores, que ora Peticionária informou o valor total de R\$ 26.614.810,75 em operações de swap/hedge, restando demonstrado, portanto, que os rendimentos dessas operações, ao contrário do alegado no despacho decisório,*

foram sim levados à tributação, devendo ser reconhecido o direito creditório da ora Peticionária.

46. No entanto, um esclarecimento se faz necessário. Muito embora a ora Peticionária tenha informado na Ficha 53 da DIPJ que o total dos rendimentos auferidos a título de operações de swap/hedge atingiria a quantia de R\$ 15.051.697,92, na verdade, o somatório dessas operações atinge a quantia de R\$ 23.119.810,55.

47. A ora Peticionária, quando do preenchimento da Ficha 53 da DIPJ deixou de registrar outras operações acarretando na emissão de declaração com um valor de rendimento inferior ao efetivamente recebido pela Peticionária nas operações de swap/hedge.

48. Outro equívoco meramente formal cometido pela ora Peticionária decorrente de ter declarado na Linha 24 da Ficha 06A o valor de R\$ 26.614.810,75, sendo que o montante efetivamente recebido pela ora Peticionária foi de R\$ 23.119.810,55.

49. Tal equívoco é consequência do fato de a ora Peticionária ter acrescentado, indevidamente, a quantia de R\$ 3.470.000,22, correspondente a rendimentos oriundos de prêmios pagos pelo Banco Real, em nada se confundindo com as operações de swap/hedge.

50. Todavia, este erro no preenchimento da DIPJ em nada prejudica ao Fisco, pois, como reconhecido no próprio despacho decisório, a ora Peticionária sofreu a retenção de IRRF no valor de R\$ 4.389.162,00 decorrente dos rendimentos de operações de swap/hedge efetivamente recebidos na quantia de R\$ 23.119.810,55, o que demonstra que os rendimentos foram sim oferecidos A tributação.

51. Ou seja, muito embora tenha sido declarado na Ficha 53 da DIPJ somente a quantia de R\$ 15.051.697,92, o valor informado a título de retenção é de R\$ 4.389.162,00, fazendo referência ao montante efetivamente recebido a título de operações de swap/hedge. Isto resta cristalino da análise da planilha que relaciona os rendimentos e as retenções sofridas pela ora Peticionária (doc. 06), decorrentes das operações de swap/hedge, cujo rendimento efetivo foi de R\$ 23.119.810,55.

(...)

53. O equívoco da ora Peticionária em informar os rendimentos de operações de swap/hedge em linha diversa daquela que é específica para tanto, não impede seu direito de incluir o respectivo IRRF na composição do seu saldo negativo de IRPJ (ano-calendário 2004) já que a premissa da qual partiu a fiscalização não se confirma na prática, qual seja, a ausência de tributação dos respectivos rendimentos.

54. Ressalte-se que os pagamentos de swap/hedge foram efetuados nos estritos termos da lei, declarados pelas fontes pagadoras e sofreram a incidência do IRRF, e os respectivos rendimentos foram efetivamente submetidos à tributação pela ora Peticionária. Nesse contexto, afirma a legitimidade do crédito na composição do saldo negativo com base nas prescrições do art. 9º da Lei n. 9.249/1995, invocando também o princípio da verdade material.

Requer o reconhecimento do direito creditório e a homologação das compensações em litígio.

Caso se entenda que os documentos ora acostados não são suficientes para demonstrar que os rendimentos das operações de swap/hedge foram, de fato, levados à tributação, requer a ora Peticionária a conversão do julgamento em diligência para que se proceda à análise manual dos documentos fiscais que respaldam as alegações da contribuinte.

Segundo a defesa, a manifestação de inconformidade estaria instruída com cópias dos seguintes documentos:

1. DOC. 01 Atos societários, procuração e substabelecimentos;
2. DOC. 02 Despacho decisório;
3. DOC. 03 DARFs e PER/DCOMPs para comprovar o recolhimento das parcelas das estimativas mensais do período;
4. DOC. 04 Relação dos processos administrativos vinculados aos PER/DCOMPs que tratam da compensação de créditos com os débitos das estimativas mensais;
5. DOC. 05 Defesas e recursos dos processos administrativos nºs 10920.001576/200406, 10920.001580/200466, 10920.001571/200475, 10920.000826/200563, 10920.00825/200519 e 10920.000824/200574, pendentes de decisão administrativa definitiva;
6. DOC. 06 Planilha que relaciona os rendimentos e as retenções sofridas decorrentes das operações de swap/hedge.

Decisão DRJ

Em decisão de 17/05/2012, a 7ª Turma da DRJ/SPI, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação apresentada, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 2004

Saldo Negativo.

Para apuração de saldo negativo as antecipações efetuadas no curso do ano-calendário devem ser superiores ao imposto ou contribuição apurados ao final do período.

Retenções. Comprovado o oferecimento à tributação da totalidade das receitas financeiras informadas pelas fontes

pagadoras em DIRF, e não apurada receita financeira distinta, deve ser admitida a dedução das retenções de imposto confirmada no mesmo instrumento.

Estimativas Compensadas. Não Homologação.

Segundo orientações da PGFN, não integram o saldo negativo as estimativas, cuja compensação não foi homologada administrativamente, por se tratarem de meras antecipações de tributos, cuja exigibilidade não tem o caráter de certeza e liquidez necessário à cobrança e inscrição em dívida ativa.

Recurso Voluntário

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário por meio do qual ratifica seus argumentos de Impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

Admissibilidade

O Recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos previstos em lei, desta forma, deve ser apreciado.

Mérito

Do IRRF

Quanto à parcela do IRRF não reconhecido pela Delegacia de origem para fins de composição do saldo negativo, me parece que a Turma Julgadora da DRJ incorreu em erro quando da conclusão de seu julgado. Explico porque.

Originalmente, o não reconhecimento do crédito relacionado ao IRRF tinha por fundamento o suposto não oferecimento da receita financeira correspondente à tributação.

Tanto em sede de Manifestação de Inconformidade quanto em Recurso Voluntário, a Recorrente demonstra que incorreu em erro no preenchimento da DIPJ/2005, pois, teria informado valores relacionados às operações de swap/hedge na linha "24. Outras Receitas Financeiras" da "Ficha 06A" quando deveria ter precedido à inclusão de tal informação na linha "21. Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade".

Desta forma, considerando os valores de operações de swap/hedge informados na "Ficha 53 - Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte" no montante de R\$ 15.051.697,92, percebe-se que mencionada receita fora efetivamente oferecida à tributação através da linha 24 da Ficha 06A - Demonstração do Resultado cujo valor informado alcança R\$ 66.482.549,20.

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente apresenta a seguinte composição do valor constante na linha 24 da Ficha 6A:

Linha 24	401500100 HEDGE	(26.614.810,75)
	430300000 JUROS DE MORA	(248.510,35)
	430300100 JUROS OUTROS	(28.400.159,70)
	430300200 JUROS DE EXPORTAÇÃO	(163.271,12)
	430300350 JUROS S/CONTR.MÚTUO HOME APPLIANCE	(8.898.537,81)
	430300400 RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES	(10.917,58)
	430300700 DESCONTOS OBTIDOS	(1.331.311,34)
	430300900 BONIFICAÇÕES BANCÁRIAS	(33,73)
	430300950 OPÇÕES DE HEDGE	(811.905,95)
	430500200 INDENIZAÇÕES RECEBIDAS (SEG./TRAB./CIV.)	(3.090,87)
Linha 24 Total		(66.482.549,20)

Neste ponto, é interessante observar que a DRJ reconhece a comprovação do oferecimento à tributação da receita de operações de swap, conforme ementa do acórdão:

" (...)

Retenções.

Comprovado o oferecimento à tributação da totalidade das receitas financeiras informadas pelas fontes pagadoras em DIRF, e não apurada receita financeira distinta, deve ser admitida a dedução das retenções de imposto confirmada no mesmo instrumento."

Diante do exposto, não enxergo qualquer razão para o não reconhecimento do valor de IRRF informado pela ora Recorrente para fins de composição do saldo negativo do ano.

Das Estimativas

Além do IRRF acima analisado, a glosa combatida no presente processo decorre também do não reconhecimento das estimativas informadas pela ora Recorrente para fins de composição do saldo negativo, tendo em vista que tais estimativas não foram

efetivamente recolhidas mas sim, compensadas através dos processos de compensação abaixo listados que ainda se encontram sob análise:

27332.68256.270204.1.3.02-5113;
27572.21975.300304.1.3.02-4403,
04264.29991.290404.1.3.02-0624;
16426.65360.270204.1.3.03-1713;
23401.54985.300904.1.3.03-4289;
33073.15604.291004.1.3.03-2358;
13940.74422.291004.1.3.03-2528;
25147.15854.301104.1.3.03-9539;
18080.67093.301104.1.3.03-3359;
30590.14179.301204.1.3.03-6012 e
10899.10621.301204.1.3.03-8103.

Entendo que o entendimento da DRJ quanto a este ponto está equivocado.

Isso porque, já expus por diversas vezes neste Conselho minha posição acerca da impossibilidade de glosa de estimativas cujo pagamento através de compensação está pendente de homologação.

Isso porque, a declaração de compensação atesta a confissão da dívida. Uma vez que o contribuinte reconhece o pagamento das estimativas, para fins de ajuste anual e conseqüente apuração do saldo negativo, não há como se cogitar que a iminente decisão quanto ao modo de pagamento destas (compensação, parcelamento, pagamento) seja um empecilho para a mensuração e realização do direito creditório.

As estimativas já são alvo de discussão em outros processos administrativos, de modo que cada qual exerce a função coercitiva de cobrança de maneira finalística, individualmente, independente da forma como será realizado o pagamento.

A intenção originária externada pelo contribuinte é a compensação, mas caso esta não prospere, outros meios serão adotados para que se determine o cumprimento da obrigação tributária e a conseqüente extinção da exigibilidade do crédito tributário.

A glosa destes valores alvo de compensação outrora, cujos os efeitos repercutem na apuração do saldo negativo agora, enseja a duplicidade da cobrança, o que é vedado pelo pátrio ordenamento jurídico, sob ofensa aos princípios da capacidade contributiva, da vedação ao confisco e da igualdade.

De fato, seriam cobrados no presente instrumento, valores que já estão sendo devidamente cobrados em processos administrativos específicos, voltados diretamente para o pagamento das estimativas.

Cobrá-las aqui, como consequência a suposta apuração indevida do saldo negativo do IRPJ, não parece lógico, pois deve-se partir do pressuposto de que os valores à título de estimativas se tornaram imutáveis e irretocáveis, uma vez confessados, e que, assim, em nada devem interferir/alterar a apuração do direito creditório do contribuinte.

O processo administrativo tributário surge no momento em que há resistência por parte do contribuinte contra a pretensão do Estado na cobrança do crédito que julga lhe ser devido.

Desta definição, deve restar cristalino que os processos que discutem a compensação das estimativas representam a resistência do contribuinte no pagamento das próprias estimativas.

Do mesmo modo, o presente processo visa a compensação de outros débitos, através do direito creditório advindo do saldo negativo de IRPJ do exercício de 2004, razão pela qual a resistência manifestada neste instrumento não está atrelada ao pagamento das estimativas, mas tão somente a estes débitos alvos da compensação.

O surgimento de cada processo administrativo respeita uma pretensão específica do contribuinte, de forma que o desvio desta pode exorbitar o seu alcance e limite e atingir outras pretensões, causando a desarmonia e incontrolado do sistema processual criado. O efeito material deste evento pode culminar na duplicidade da cobrança, que é exatamente o que ocorre no presente caso.

Portanto, entendo que no presente caso devam ser validadas as estimativas informadas pela Recorrente ainda que pendentes decisão administrativa as compensações efetuadas.

Conclusão

Diante do exposto, CONHEÇO do RECURSO VOLUNTÁRIO para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto!

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteadó

Processo nº 10920.000012/2007-91
Acórdão n.º **1201-001.622**

S1-C2T1
Fl. 8
